

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 10/03/1999 |
| C | <i>soluto</i> |
| | Rubrica |



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004431/91-91
Acórdão : 202-09.159

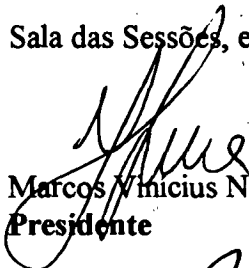
Sessão : 17 de abril de 1997
Recurso : 99.872
Recorrente : AGROPECUÁRIA TAGUAI LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - Concede-se os benefícios de redução de ITR quando há prova inconteste de que não há débitos anteriores ao lançamento do imposto. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGROPECUÁRIA TAGUAI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos e João Berjas (Suplente).

/nq/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10183.004431/91-91
Acórdão : 202-09.159

Recurso : 99.872
Recorrente : AGROPECUÁRIA TAGUAI LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte *Agropecuária Taguai Ltda.* impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1991, relativo ao imóvel rural denominado "*Fazenda Treis Maria*" e localizado em Santo Antônio do Leverger/MT (fls. 01). Segundo a impugnante "*o imóvel supra acima não foi concedido as reduções de que tem direito na eficiência de exploração da terra, conforme notificação e guia anexo o mesmo não possui exercícios anteriores em débito, portanto imóvel com direito a reduções conforme foi concedido no ITR/90.*" Para instruir o pleito, juntou o comprovante de pagamento do ITR/90 (fls. 03).

Juntou-se aos autos, às fls. 11, informação técnica do INCRA, que ratifica o alegado pela impugnante.

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento, em Decisão de fls. 17/18, assim ementada:

***"ASSUNTO - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
REDUÇÃO DO IMPOSTO - Não faz jus à redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a título de estímulo fiscal, o imóvel que possuir débitos de exercícios anteriores, na data do lançamento."***

Ciente da decisão, porém inconformada, a contribuinte interpôs Recurso de fls. 23, onde traz aos autos cópias de recolhimentos de exercícios anteriores que comprovam a não existência de débitos em relação a eles. Tais documentos se encontram às fls. 26/31.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 35, requisitou diligência para evidenciar se há ou não débitos relativos à propriedade em questão, em exercícios anteriores a 1991.

A diligência foi cumprida às fls. 37, onde se afirmou ser necessário oficial ao INCRA para se apurar os fatos ocorridos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10183.004431/91-91**
Acórdão : **202-09.159**

Tendo em vista o resultado da diligência solicitada, a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, oficiou pela remessa dos presentes autos para este Conselho "para que, em reexame da matéria, determine o que for de direito" (fls. 38/40).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004431/91-91
Acórdão : 202-09.159

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, isto porque, intimado de decisão *a quo* de fls. 17 e 18, em 22/04/96, fls. 22, apresentou o Recurso de fls. 23, em 20.05.96, portanto, atempadamente.

A Recorrente, inconformada com a Decisão *a quo* de fls. 17 a 18, interpõe o presente recurso insistindo que não há débito em atraso do ITR/1989 e junta o Documento constante de fls. 27, onde prova o pagamento referente ao exercício reclamado.

Dado aos elementos de provas trazidos pela Recorrente e também do constante nas contra-razões da douta Procuradora da Fazenda Nacional, constante de fls. 38 a 40, e o que mais dos autos consta, hei por bem em dar provimento ao presente recurso para que sejam concedidas as reduções a que tem direito na eficiência e exploração da terra, referente ao ITR do exercício de 1991, por ter logrado comprovar não existir débitos anteriores de ITR.

Ante o acima exposto e o que mais dos autos consta, dou provimento ao Recurso de fls. 23, para, na forma da lei que regula a matéria, conceder a redução permitida ao ITR/91, por ter a Recorrente provado não haver débito anterior que pudesse obstar tal concessão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO